



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
Procuradoria-Geral da Rep\xfablica

N\xba 25.961/2016-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELEN\xcdSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 37, § 13, da Lei 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Responsabilidade de dirigentes partidários.]

O Procurador-Geral da Rep\xfablica, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério P\xfablico da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

ação direta de inconstitucionalidade,

com pedido de medida cautelar, contra o **artigo 3º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015**, que altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei 9.096, de 19 de

setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), **no trecho em que incluiu o § 13 no art. 37 da Lei 9.096/1995.**

Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999).

I OBJETO DA AÇÃO

É o seguinte o teor das normas impugnadas nesta ação:

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 37.....

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.”

Conforme se demonstrará, o trecho impugnado da lei contraria, da Constituição da República, o art. 5º, *caput* (princípio da igualdade),¹ o princípio republicano e seus objetivos (arts. 1º e 3º),² a exigência de prestação de contas de recursos públicos e a

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].”

² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

responsabilização civil e penal por danos ao erário (art. 17, III e § 3º, e art. 70, parágrafo único),³ além da proporcionalidade, derivado da cláusula do devido processo legal, na sua concepção substantiva (art. 5º, LIV),⁴ no aspecto da proteção insuficiente de bens jurídicos relevantes.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Entre as novidades trazidas pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, conhecida como “reforma eleitoral”, está a nova disciplina das prestações de contas de partidos políticos, objeto de alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. O escopo legislativo foi tornar excessivamente branda a resposta estatal em caso de desaprovação das con-

Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

³ Transcritos abaixo.

⁴ “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]”.

tas dessas agremiações, seja restringindo a responsabilidade à esfera partidária que praticou irregularidades, seja reduzindo as situações nas quais o repasse de recursos do chamado Fundo Partidário (arts. 38 a 44 da Lei 9.096/1995, entre outros) pode ser suspenso.

A exigência de prestação de contas por parte dos partidos políticos é tão relevante no sistema eleitoral brasileiro que mereceu previsão constitucional:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

[...].

O mesmo art. 17 preceitua:

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Parte importante do financiamento das atividades partidárias, portanto, dá-se com recursos públicos. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade 4.650/DF, que proibiu doações eleitorais de pessoas jurídicas, a maior parte, ou parte significativa deste financiamento, virá do erário. O orçamento aprovado de 2016 destina mais de **R\$ 819**

milhões de dinheiro dos contribuintes brasileiros aos partidos políticos.⁵

Por se tratar de recursos públicos, aplica-se o art. 70 da Constituição:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A composição do Fundo Partidário, a participação nele de recursos do Tesouro Nacional e a prestação de contas à Justiça Eleitoral regulam-se pelas Lei 9.096/1995 (principalmente) e 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Desaprovação das contas pode ocorrer por fundamentos diversos. Pode haver falha na escrituração contábil ou ausência de

⁵ O projeto de lei orçamentária anual do Poder Executivo para 2016 destinava cerca de R\$ 311,4 milhões ao fundo partidário (disponível em <<http://zip.net/bysJm1>> ou <http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2016/orcamentos_anuais_view?anoOrc=2016>; acesso em 19 fev. 2016). Por iniciativa do Deputado Federal RICARDO BARROS (PP-PR), relator do orçamento de 2016, o Congresso Nacional elevou esse importe para os cerca de R\$ 819 milhões que vieram a ser previstos na lei orçamentária anual (LOA), a Lei 13.255, de 14 de janeiro de 2016, sancionada pela Presidente da República. Para se ter ideia da importância dessa quantia, se já não for evidente por si, a mesma LOA 2016 destina valor bem inferior, cerca de R\$ 500 milhões, para combate ao mosquito *Aedes aegypti*, que transmite o vírus zika, a dengue e a febre chicungunha, doenças que têm causado milhares de mortes no país e centenas de crianças gravemente afe-tadas pela síndrome do vírus zika, até com casos severos de microcefalia e lesões neurológicas.

documentação de receitas e despesas; a fonte de financiamento pode ser vedada; recursos podem não ter sido utilizados para os fins vinculativos impostos por lei, como a distribuição entre órgãos partidários nacionais, estaduais e municipais e o incentivo à participação feminina na política. Rejeição também pode ocorrer por prática de condutas ímporas e criminosas, como desvio e apropriação pessoal de recursos, falsidade ideológica ou material na documentação, emprego de valores provenientes de atividades criminosas etc.

Na disciplina anterior ao dispositivo ora questionado, assim a Resolução 23.432, de 16 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral,⁶ consolidava o entendimento aplicável:

Art. 50. Os dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou por irregularidades nelas constatadas. [...]

Essa responsabilização não era objetiva, pela mera causação de evento ilícito, razão pela qual não havia nem há fundamento para se estabelecerem salvaguardas normativas especiais em prol dos dirigentes partidários. Não será demasia afirmar que a responsabilização dessas pessoas tem sido deficiente, ao longo dos anos, e não excessiva nem, muito menos, abusiva.

⁶ Disponível em <<http://zip.net/bhsVFy>> ou <<http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias-normas-e-regulamentos>>; acesso em 19 fev. 2016.

Partidos políticos ostentam natureza de pessoas jurídicas de direito privado e submetem-se, portanto, ao Código Civil, cujos arts. 186 e 187 definem responsabilidade do causador de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Aos dirigentes dessas entidades sempre se aplicaram, por décadas, também as disposições do Código Penal sobre responsabilidade:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

[...]

Da mesma forma, vêm-se aplicando aos dirigentes de partidos políticos as normas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992):

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...].

Desse modo, por atos ilícitos atribuídos a partidos políticos, seus dirigentes responderiam se lhes tivessem dado causa por comportamento doloso ou culposo. Diante da impossibilidade jurídica de responsabilizar criminalmente os partidos políticos (salvo por crimes ambientais),⁷ somente seus membros e dirigentes poderiam responder por ilícitos tipificados em lei.

É esse regime – constitucional e infraconstitucional – de responsabilização que a Lei 13.165/2015 alterou, criando extravagante cláusula de imunidade para dirigentes partidários diante da reprovação das contas partidárias ou da prática de qualquer ato ilícito atribuídos aos partidos.

Essa imunidade inconstitucional vem disfarçada pela presença de condicionantes. Seria possível responsabilizar dirigentes partidários apenas se, agindo dolosamente, houverem enriquecido ilicitamente e causado dano *ao partido*. Por esse dispositivo, causar dano ao erário, por exemplo, seria juridicamente irrelevante. Condutas descobertas a despeito da aprovação das contas ficam excluídas; condutas culposas, *idem*. Crimes que não tenham patrimônio como objeto jurídico (como a lavagem de bens, crimes contra a fé pública e boa parte dos crimes contra a administração pública, entre inúmeros outros) não autorizarão responsabilização. Ademais, mesmo que sejam feridas, por dirigentes partidários, normas jurídicas protetivas do patrimônio público e privado, se o

⁷ Nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República e da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

resultado não se produzir (ou seja, se os crimes forem tentados) a imunidade será total.

O mesmo ocorre diante do ressarcimento cível de pessoas lesadas por condutas partidárias, sejam ou não filiadas, e diante da prática por ato de improbidade administrativa. Somente se, *cumulativamente*, tais condutas gerarem enriquecimento ilícito aos dirigentes e danos ao partido (novamente aqui o patrimônio público foi desprezado pela norma legal), será possível responsabilizá-los.

É possível que a disposição haja sido inspirada no art. 1º, I, letra *l*, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), ao tornar inelegíveis:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Ali se tratava exclusivamente de negar candidatura a quem já houvesse sido condenado por aquele tipo de conduta ímproba. Na norma ora impugnada, avança-se para impedir que a investigação e processo até mesmo comecem, com efeitos que vão muito além do exercício de direitos políticos passivos.

É especiosa a distinção entre atos ilícitos “atribuídos” a partidos ou praticados “por meio” deles. Partidos, como pessoas jurídicas

cas que são, constituem criações jurídicas abstratas, formais, e atuam por meio de seus dirigentes estatutários e por prepostos. Quando estes agem nesta condição, o resultante será atribuído às entidades.

II.2 OFENSA À IGUALDADE E AO PRINCÍPIO REPUBLICANO

Como visto, partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, segundo o art. 1º da Lei 9.096/1995, destinadas a “a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

É inegável que apresentam características especiais, tanto que, após criação por ato registrado em serviço registral de pessoas jurídicas, podem solicitar registro ao Tribunal Superior Eleitoral. Com isso, podem exercer certas prerrogativas, como lançar candidatos, ter acesso gratuito a rádio e televisão e receber recursos do fundo partidário.

A destinação de recursos públicos a esses entes, por si, já é capaz de dar perfil peculiar a estas pessoas jurídicas. O dever constitucional de prestar contas, do art. 17, I, existe de forma independente da destinação destes recursos, mas é certo que robustece tal necessidade.

Prestação de contas não pode ser entendida apenas como mecanismo contábil de transparência – embora seja esta uma função importante. Não cabe dissociar a apresentação da realidade contábil com a aplicação das sanções apropriadas a quem haja praticado atos antijurídicos.

A cláusula de imunidade do art. 37, § 13, da Lei 9.096/1995 oferece aos dirigentes partidários vantagem inconstitucional em relação aos demais cidadãos brasileiros, em nada justificável por qualquer que seja a característica dos partidos políticos. Ao contrário dos dirigentes de todas as pessoas jurídicas de direito privado, eles receberam verdadeira licença para praticar atos ilícitos, exceto se disso resultar prejuízo **para o partido** e enriquecimento pessoal. Ao contrário de qualquer outra pessoa que maneje recursos públicos, não poderão ser responsabilizados por improbidade administrativa, a não ser que, cumulativamente, amealhem recursos e causem prejuízo ao partido (mas não ao erário!).

É ofensiva da isonomia lei que desiguala onde não caiba ou que ofereça privilégios que não guardem sintonia com objetivos e valores constitucionais, pois todos são iguais perante a lei. Apenas se justifica tratamento desigualitário quando houver relevante fator a legitimar a desigualdade. Parece evidente não ser esse o caso dos dirigentes partidários, que devem estar sujeitos às mesmas responsabilidades de seus compatriotas.

A gravidade da imunização instituída pela Lei 13.165/2015, no artigo impugnado, ganha maior dimensão por contrariar o art. 14, § 9º, da Constituição da República,⁸ que evidencia o dever, para todo o sistema de representação popular, de probidade administrativa e de moralidade.

Ao obstar que ilícitos em prestação de contas de partido político impliquem não apenas ajuizamento de ação, mas também responsabilização de seus autores (salvo nas estreitíssimas e incongruentes hipóteses do dispositivo), a norma ofende o princípio republicano. República não se contenta com mera alternância e temporariedade de mandatos: a prestação de contas de valores públicos e atos potencialmente lesivos ao interesse público, por parte de todos os cidadãos, é essencial para distingui-la, por exemplo, do regime monárquico absolutista, em que o rei não era passível de responsabilidade por seus erros (“*the king can do no wrong*”).

Não é por acaso que a ausência de prestação de contas, como um dos chamados princípios constitucionais sensíveis, chega a ser causa de intervenção federal em estados, na forma do art. 34, VII, *d*, da CR.⁹ Fazer mero exercício contábil da prestação de contas

⁸ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”.

⁹ “Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...]

de recursos, inclusive públicos, sem que os causadores conscientes ou negligentes de atos ilícitos possam ser chamados à responsabilidade não se coaduna com a ideia de República. A imunidade criada pela norma representa criação de estamento privilegiado, opositor à comunidade dos iguais sob a Constituição.

O art. 37, § 13, da Lei 9.096/1995 acarreta inaceitável desigualdade dos dirigentes partidários perante outros dirigentes de pessoas jurídicas (paradigma externo), mas também em face dos demais membros do partido político (paradigma interno), que perdem instrumento para exigir lisura e probidade no comportamento das lideranças e não são beneficiados pela imunidade ora questionada.

Se membros de partidos praticarem atos ilícitos atribuíveis à pessoa jurídica, responderão plenamente. Só ao estamento das lideranças partidárias se concedeu o privilégio de furtar-se às consequências de seus atos. O § 13 em foco, portanto, cria classe especial de cidadãos, sem que haja autorização constitucional nem fundamento de interesse público para isso – muito pelo contrário.

Quando a imunidade repercute no âmbito penal e da improbidade administrativa, a lesão à igualdade e ao princípio republicano fica igualmente nítida e resulta ainda mais inaceitável. Nem os parlamentares validamente eleitos pelo povo têm imunidade em

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: [...] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; [...]".

tal extensão! Tampouco a têm outros cidadãos, dirigentes de órgãos públicos ou de entidades da administração pública indireta, membros do Ministério Público e do Judiciário etc.

A regra culmina por criar estamento ultraprivilegiado, uma quase-nobreza: condes, duques e barões partidários que podem praticar atos ilícitos, desde que o façam por meio de partidos políticos e cuidem de não enriquecer com eles nem de lesar... o partido. Se a lesão for à sociedade brasileira, a imunidade desses supracidadãos, ainda assim, prevalece.

Não há discrimen constitucional que autorize tratamento desproporcionalmente mais benevolente para dirigentes partidários no trato de recursos privados ou públicos. Bem ao contrário, o papel exercido pelos partidos políticos, as garantias dadas a eles pela Constituição e pelas leis – como o acesso gratuito a rádio e televisão e os milionários recursos do fundo partidário – e os cidadãos vetores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade eleitorais demandam até maior rigor na responsabilização dos dirigentes destas entidades, ao contrário de rigor algum e imunidade, presenteados pelo art. 37, § 13, da Lei 9.096/1995.

II.3 DESPROPORCIONALIDADE DA PREVISÃO LEGAL

Entre os elementos do princípio da proporcionalidade, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como integrante do regime constitucional brasileiro, encontra-se a adequação. Normas jurídicas devem guardar pertinência com o fim a que se orientam, sobretudo quando delas decorram ônus ou privilégiros. Se a finalidade da norma impugnada foi evitar responsabilização objetiva ou excessiva de dirigentes partidários, o plexo de princípios constitucionais e de direitos fundamentais, o silêncio normativo (que atrai aplicação do princípio da estrita legalidade em matéria de direito sancionatório) e a aplicação do disposto nos Código Civil e Penal já eram suficientes para adequada proteção jurídica de dirigentes partidários, como são para a generalidade dos cidadãos.

O princípio da proporcionalidade é tradicionalmente invocado na sua dimensão negativa, para refrear medidas excessivas do Estado que interfiram no exercício de direitos fundamentais. Doutrina e jurisprudência contemporâneas, todavia, vêm explorando outro relevante aspecto dele, ligado à vedação de proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Diante do reconhecimento de que o Estado tem não apenas o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucional, mas o de protegê-los e promovê-los, a doutrina vem afirmando

que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas diante de excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta gravemente insuficiente.¹⁰ O Supremo Tribunal Federal já empregou essa categoria em algumas decisões, como quando rechaçou extensão à união estável da aplicação de dispositivo do Código Penal (hoje revogado) que previa extinção de punibilidade do crime de estupro sempre que o autor se casasse com a vítima. De acordo com o Ministro GILMAR MENDES:

Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental.¹¹

Violação ao princípio da proporcionalidade, na sua face de proibição à proteção insuficiente, neste caso, materializa-se diante da constatação de que a cláusula normativa excessivamente

¹⁰ Cf. BOROWSKI, Martin. *La estructura de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162-166; SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: O Direito Penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e deficiência. In: *Revista brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, 2004, p. 60-122; e STRECK, Lênio Luiz. Bem jurídico e Constituição: da proibição do excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*)". In: *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303-345.

¹¹ STF. Plenário. Recurso extraordinário 418.376/MS. Redator para acórdão: Ministro JOAQUIM BARBOSA. *Diário da Justiça*, 23 mar. 2007.

restritiva da possibilidade de responsabilização de dirigentes partidários e do dever de prestação de contas terá reflexos negativos na coibição ao abuso de poder e de atos ilícitos em geral e na proteção de valores como legitimidade, moralidade e probidade nas eleições.

O trecho impugnado da norma deixa de atender a desígnios do poder constituinte e representa afronta grave a preceitos constitucionais, pois institui mecanismo absolutamente ineficaz à proteção da normalidade e da legitimidade do pleito contra influências espúrias diversos. Permite, ademais, obtenção de mandatos eletivos que podem haver sido conquistados em descompasso com valores consagrados na Constituição da República.

Configura-se, aí, violação ao princípio da proporcionalidade (CR, art. 5º, LIV), na sua vertente da proibição de proteção deficiente (a *Untermassverbot* da doutrina alemã), porquanto a norma prevê regra aquém do necessário à proteção da atividade legítima dos partidos políticos, do patrimônio público, da probidade eleitoral e do dever de prestar contas.

A inovação do art. 37, § 13, da Lei 9.096/1995 vai muito além do que seria razoável, proporcional e aceitável para proteção adequada dessa categoria de pessoas e se relaciona de forma desconexa com o vício que supostamente pretenderia evitar. Mostra que, na verdade, o escopo da norma é diverso.

Ao impedir a responsabilização de dirigentes partidários por atos ilícitos com contornos de tipicidade civil e penal, mesmo quando afetem recursos públicos, a lei desprotege o patrimônio público, a probidade administrativa, a moralidade e cada um dos bens jurídicos dos crimes que poderão ser praticados por esta nova espécie de cidadãos especiais, dotados de quase absoluta imunidade jurídica.

Responsabilizar, respeitado o devido processo jurídico, é forma de proteger bens e valores constitucionalmente resguardados. Conceder virtual imunidade a determinado grupo de pessoas sem razão constitucional autorizadora significa desproteger e desigualar, acarreta proteção fortemente deficiente de bens jurídicos protegidos por um sistema de normas preventivas e repressivas, em afronta ao sistema constitucional.

III PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar, sem intimação dos interessados.

O sinal do bom direito (*fumus boni juris*) caracteriza-se por todos os argumentos expostos nesta petição.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre de diversos motivos. A Constituição da República determina:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

Preza assim a Constituição pela previsibilidade das regras que devem reger o processo eleitoral. Também em nome desta previsibilidade, a Lei 9.504/1997 determina que até 5 de março do ano de eleição, o Tribunal Superior Eleitoral edite as instruções necessárias para fiel execução da legislação eleitoral, realizando, para tanto, audiências públicas.

Não se deve desprezar o risco de o País marchar para o pleito eleitoral de 2016 com dúvida e insegurança sobre a constitucionalidade de regras essenciais para o processo democrático, como são as relativas à responsabilização de dirigentes partidários por atos ilícitos. A vigência da norma atacada debilitará gravemente o sistema jurídico de proteção da probidade e do patrimônio público e poderá induzir à prática de atos antijurídicos dirigentes partidários menos escrupulosos – e não se pode ignorar que infelizmente os há – à burla da lei, confiantes na deficiente proteção jurídica da norma.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pela norma questionada seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, requer a Procuradoria-Geral da República que seja liminarmente reconhecida

a inconstitucionalidade dos trechos indicados do art. 3º da Lei 13.165/2015, ao dar nova redação à Lei 9.096/1995 e instituir o § 13 do art. 37.

Em virtude da excepcional urgência e relevância de que se reveste este pedido, requer concessão de medida cautelar antes da audiência dos órgãos dos quais emanou a lei impugnada, como autoriza o art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

IV PEDIOS E REQUERIMENTOS

Requer, de início, que esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário.

Requer que se colham informações da Presidência da República e do Congresso Nacional e que se ouça o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Requer que, ao final, se julgue procedente o pedido, de modo a: (a) declarar inconstitucionalidade material do art. 3º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, no trecho em que in-

cluiu, na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), o § 13 do art. 37.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/LCSG-PI.PGR/WS/105/2016